

PROC 676/12.

02 m



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 232/GP.

Paço dos Açorianos, 19 de março de 2012.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação da Colenda Câmara Municipal de Porto Alegre, o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, que visa a alteração dos artigos 61 e 64, que versam sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, a fim de incluir o sistema de controle interno unificado dos Poderes Executivo e Legislativo.

Isso porque a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aponta a importância do controle interno na Administração Pública, tornando obrigatórias várias medidas para um controle eficaz das contas públicas, e impondo sanções para os casos de descumprimento. Dentre essas medidas está o controle interno dos Poderes Municipais, instituído através da Lei Complementar nº 625, de 3 de julho de 2009.

Ocorre que dessa norma legal restou o questionamento se a Lei Complementar nº 625, de 2009, abrangeria também o controle do Poder Legislativo. A dúvida foi solucionada por meio do Ofício GP nº 1314/11 (parecer nº 35266-0299/10-2 anexo) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, quando do encaminhamento do Ofício Conjunto/2010 – PMPA/CMPA, o qual orientou no sentido de que o controle interno da Controladoria-Geral do Município abrangeria, igualmente, o Poder Legislativo.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Zacher,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



03

Dessa forma, há que ser alterada a Lei Orgânica do Município a fim de indicar a competência do sistema de controle interno unificado para os Poderes Executivo e Legislativo, com as atribuições estabelecidas pelo art. 74 da Constituição Federal, dirimindo, assim, quaisquer dúvidas que pairam sobre os dispositivos legais em questão (arts. 61 e 64 da Lei Orgânica deste Município).

Informamos, outrossim, que, paralelamente, estão sendo encaminhados para a apreciação dessa Colenda Câmara, o projeto de Lei Complementar, que "Altera o art. 1º, o "caput" do 2º, o "caput" e os §§ 4º e 5º do art. 4º, o "caput" e os incs. I a VII do art. 6º, o art. 7º, os arts. 9, 10, o "caput" do 11, o "caput" do 12, o "caput" do 13, e 14, o "caput" do art. 16, os art. 18 e 19, todos da Lei Complementar nº 625, de 3 de julho de 2009 – que institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e dos arts. 61 a 64 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, cria a Controladoria-Geral do Município de Porto Alegre (CGM), define a estrutura e as atribuições desta e dá outras providências –, integrando o Poder Legislativo ao sistema de controle interno do Município de Porto Alegre, de forma unificada com o Poder Executivo, e alterando a nomenclatura da estrutura básica da CGM", bem como o projeto de Lei Complementar, que visa à criação de funções gratificadas necessárias à estruturação e funcionamento da Controladoria-Geral do Município (CGM).

Essas são as razões, Senhor Presidente, que motivaram a apresentação do Projeto de Emenda da Lei Orgânica, que ora submeto à apreciação dessa Câmara Municipal e que espero ver aprovado como medida de promoção da eficiência da Administração.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/12.

Altera o “caput” do art. 61 e o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, incluindo o Poder Legislativo no Sistema de Controle Interno de forma unificada com o Poder Executivo.

Art. 1º Fica alterado o “caput” do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 61. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e economicidade, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno unificado dos poderes Executivo e Legislativo, observado o disposto na legislação federal e estadual, bem como pelos conselhos populares.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 64. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma unificada, o sistema de controle interno, com as atribuições estabelecidas no art. 74 da Constituição Federal, adaptadas ao Município.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.